UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA — UNEB

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO — CAMPUS I

COLEGIADO DE FILOSOFIA

JOÃO AUGUSTO AQUINO ROCHA

O CONCEITO DE POLÍCIA:
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO À TÉCNICA DE ESTADO

SALVADOR
2025

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA — UNEB

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO — CAMPUS I

LICENCIATURA PLENA EM FILOSOFIA

JOÃO AUGUSTO AQUINO ROCHA

O CONCEITO DE POLÍCIA:
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO À TÉCNICA DE ESTADO

Monografia apresentada ao Curso de Licenciatura em Filosofia da Universidade do Estado da Bahia — UNEB. Como parte dos requisitos indispensáveis à obtenção do título de licenciado em Filosofia. Orientador: Prof. Dr. Alan da Silva Sampaio.

SALVADOR
2025

JOÃO AUGUSTO AQUINO ROCHA

O CONCEITO DE POLÍCIA:
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO À TÉCNICA DE ESTADO

Monografia apresentada ao Curso de Licenciatura em Filosofia da Universidade do Estado da Bahia — UNEB. Como requisito para a obtenção do título de licenciado em Filosofia.

18 de DEZEMBO de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alan da Silva Sampaio – Orientador

Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Alex Sandro Leite

Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Valério Hillesheim

Universidade do Estado da Bahia

Dedico este trabalho ao meu pai, Mario Melles Rocha, que faleceu antes de me ver realizar o sonho de ser professor, mas não antes de me ensinar com muito bom humor as mais valiosas lições da vida. Amo você.

AGRADECIMENTOS

É com imensa satisfação que presto os mais sinceros agradecimentos, pelo apoio e incentivo de todos que fizeram parte da minha caminhada. Os parentes que sempre me incentivaram e ajudaram. Os extraordinários colegas que obtive na filosofia; Herlane, Ivonei e Luciano.

Aos professores do colegiado de filosofia, sem os quais sequer estaria ciente de minhas potencialidades e faltas, declaro que foi uma grande felicidade passar por suas salas de aula. Aos componentes da banca examinadora Prof. Dr. Alex Leite e Prof. Dr. Valério Hillesheim, pelo comprometimento em dedicar parte de suas vidas à Filosofia, que dentre tantos textos preciosos reservaram seu tempo com o meu.

Por parte do ótimo desempenho nas funções de professor orientador, um abraço ao Prof. Dr. Alan Sampaio, pela acolhida, direcionamento e suporte. Em relação aos empréstimos de livros e a paciência frente às demandas — e mais importante, o evidente contraste de humores —, somente tenho a agradecer.

À minha mãe, Adriana, que especialmente merece que se rememore constantemente o exímio, por horas prazerosas, por momentos penosos, aos quais se dedicou sem cessar, nesse empenho integral, administrado com maestria, de me aturar. Pessoa divertida, jovial e confidente, a quem devo mais do que tudo, o imenso e valioso conhecimento do carinho.

À minha companheira, Angelina, que por falta de papelada que a honorifique, vem há quase uma década sendo inestimável. Apoiando-me nas pelejas da vida e, como que um portal, me transportando sempre mais para além do que jamais fui. Ao longo desses numerosos dias, que me parecem ainda tão poucos, em função da vida que venho compartilhando contigo, sequer sinto que já estive sozinho.

RESUMO

Este trabalho buscou confrontar os conceitos capazes de apontar o que é a polícia. Descrever o que torna a polícia possível, quais suas práticas e a que finalidade tais práticas correspondem. A pesquisa é exploratória e de caráter bibliográfico. Delimita que um conceito de polícia é problemático. Não somente por conta da dimensão crítica, empenhada em ponderar o papel desempenhado por ela na sociedade, mas por ser possível identificar contradições com o discurso oficial que delimita suas atribuições. Almejamos, num corpo de ideias distintas, os muitos aspectos dessa instituição, as formas de aparição históricas, os poderes, aplicações e limites de suas forças. Os autores considerados podem ser agrupados por eixos distintos de abordagem, um grupo focado no ordenamento jurídico que legitima o Estado e a polícia, outro, em apontar para a evolução de uma técnica própria dos Estados. Destaca-se a identificação da polícia com uma ambiguidade. Ambos, Estado e Polícia, fontes de que provém e garantem existência mútua, se impõem como Lei, sustentando a própria legitimidade. A polícia fica marcada por aspectos transitórios, encontra-se entre uma tecnologia do poder público, permitindo ao governo lidar da melhor maneira com a população, mantendo a ordem e soberania, e ser a manifestação concreta daquilo que emana das constantes representações humanas do medo uns dos outros, e do desejo de se proteger de ameaças, imanentes a qualquer sociedade política, na forma da distribuição possível da segurança.

Palavras-chave: Polícia; Filosofia política; Filosofia do direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
POLÍCIA: COMO O ESTADO ATINGE SEU ESPLENDOR 11
1.1. A polícia é um conceito europeu 13
1.2. polícia nas Américas 15
1.3. Relação da polícia com o Estado 17
1.4. O étimo de polícia 19
1.5. O poder da polícia e o poder de polícia 21
POLÍCIA: LETRAS MIÚDAS DO CONTRATO 26
1.6. Autodefesa e polícia 28
1.7. Diferentes concepções do Estado: de Hobbes à Locke 29
1.8. Polícia de bens 31
1.9. O pacto constitucional 35
CONCLUSÃO 40
REFERÊNCIAS 42

INTRODUÇÃO

Uma grande cidade sofre com o crescimento da criminalidade. A solução encontrada pelas autoridades é mudar a lei para aumentar consideravelmente o efetivo policial. Para isso, o prefeito retira a necessidade de um processo de admissão para o curso preparatório da academia de polícia, e qualquer um pode se apresentar para integrar essa nobre corporação e ajudar a salvar as pessoas do caos iminente. Esta sinopse da comédia hollywoodiana *Loucademia de polícia* (*Police Academy*, direção de Hugh Wilson, 1984) pode ser empregada para representar a situação atual das cidades brasileiras e as dinâmicas institucionais a reproduzir discursos sobre a segurança pública. A tônica é sempre de mais polícia, mais policiamento. Pensando nisso, desenvolvemos uma investigação sobre a demanda por segurança da sociedade, a procedência da polícia, e o seu sentido.

Quais são as condições de aparecimento da polícia e seu sentido na Contemporaneidade? Quais funções efetua para o Estado? Como se relacionam e contrastam os discursos e atividades do Estado e da polícia, e o observável das práticas efetivas? Essas foram nossas dúvidas norteadoras.

Para encontrar uma solução a esses problemas fundamenta-se este trabalho principalmente em um recorte das pesquisas desenvolvidas por Michel Foucault (2023) e Elsa Dorlin (2020). Usamos demais pensadores que se preocuparam com o tema da violência e da polícia, fizemos um recorte privilegiando investigações sobre os fundamentos do fenômeno, mas não demos conta do grande volume de discussão. Em geral, os autores mobilizados ao longo do texto apresentam a questão semelhantemente; o conceito de polícia é problemático. Mas partem de lugares distintos quanto a ênfase maior ou menor que atribuem à história, ao direito, ou ao fenômeno da violência como um desdobramento de teorias políticas de classe, gênero e raça, desenvolvidas em conjunto com o surgimento dos Estados na Modernidade.

O projeto buscou as bases histórico-conceituais da Polícia. Voltamos a atenção à violência cotidiana que aflige as cidades e assola comunidades vulneráveis, pelas mãos da polícia. Preocupação ampliada pela cotidiana presença dessa violência em nosso Estado.

Precisar conceitualmente a polícia é necessário, seja na configuração atual, uma instituição oficial e bem consolidada, dividida em esferas de jurisdição e com competências específicas. Seja na forma mais rudimentar de uma resposta minimamente organizada do poder estatal para dar conta de sanar as demandas de sua própria operação. A investigação é sobre o que a polícia corresponde, e porque é a responsável por garantir segurança à população. Esta

monografia justifica-se pela necessidade de abordar a complexidade dos sentidos possíveis do conceito de polícia e como ela é tratada por alguns filósofos pelas lentes da filosofia política — uma técnica institucional que mobiliza práticas e saberes para operacionalização e expansão do seu poder —, ou da filosofia do direito, como uma força legítima que emergiria do direito e da lei justificando-se pelo desejo das pessoas.

De maneira geral, qualquer população humana tem como exigência de subsistência a preservação de si, recorrendo aos meios necessários para isso quando a fuga está fora de questão. Seja na forma da própria força, no desenvolvimento de práticas marciais de defesa com esse intuito, ou armando-se para formar grupos privados. Ou ainda, dispondo de qualquer força capaz de lhes garantir isso. Desde a Modernidade, essa força se encontra na figura das polícias. Na mesma medida em que pareça natural a demanda por proteção, e em muitos casos o corpo reaja instintivamente à própria conservação, entender a questão passa por uma diversidade de problemas, destacamos como principal o seguinte: em que se baseia uma imposição da segurança e da proteção escrita na forma de lei, como um direito? Essa pergunta desemboca numa série de outras condições que justificam as exigências e vigências de normas como universalmente válidas e necessárias.

O conceito de polícia serve à manutenção de um regime jurídico para a violência. A polícia existe na forma da lei. Por sua vez, a legislação é aplicada por uma força que se impõe e torna ambos, polícia que aplica e Estado que legisla, legítimos. A polícia enquanto instituição não passa isenta das críticas da própria população que deveria proteger. As pessoas em maior situação de vulnerabilidade clamam por proteção contra criminosos, violência doméstica e injustiça, mas acabam constantemente sendo alvos de opressão da própria polícia, isto é possível por um desvio de conduta de certos policiais, ou tem origem numa condição específica de aparição da polícia na história e, portanto, corresponde ao seu conceito? Defendemos a interpretação de que a polícia é violenta porque a violência é parte das condições essenciais que tornam a polícia possível.

Se esse fato não é suficiente para anular as demandas válidas sobre a presença do Estado em territórios historicamente negligenciados, e da exigência de uma polícia com forças proporcionais, capazes de mediar conflitos de interesse e impor-se com respaldo e garantia dos direitos plenos, também aponta para a crítica da própria existência da instituição como mantenedora do Estado e de toda violência possível. Por isso interrogamos as condições que tornam um conceito de polícia possível, a saber, o próprio Estado, enquanto detentor de prerrogativas legais sobre a segurança pública, a emergência da instituição na Modernidade por via de constituição de um corpo de saberes e práticas necessários à administração de territórios

e populações urbanas e, como condição de possibilidade, a emergência do termo e sua correspondência com um étimo comum à política, de forma que o governo dependa de duas esferas; uma política e uma policial.

Sistematizar o que se disse sobre a temática, e esclarecer os conceitos que pretenderam abarcar o fenômeno constitui o esforço desta monografia. Forneço uma visão panorâmica e contextual do problema, analisando o conceito, respeitando a proposta exploratória de pesquisa. A questão da segurança da população é importante para todos que constituem o corpo social, mas foi do ponto de vista da base da pirâmide do poder, sob o qual o Estado se alicerça, que interpelamos o cânone filosófico. O mesmo cânone que, em grande medida, influenciou a direção tomada pelas ciências políticas e jurídicas que constituíram tal ordenamento social.

Segundo Barros (2012), um conceito deve valer para todos os sujeitos e objetos que se incluem no âmbito da coisa definida, e articulações intertextuais são imprescindíveis a essa pretensão. Para estabelecer tal articulação o principal desafio esteve na fase de levantamento bibliográfico. De caráter estritamente bibliográfico a pesquisa buscamos ler e analisar os textos de autores que trabalharam conceitualmente a polícia, essa escolha deve-se à compreensão de que análise conceitual e ponderação de argumentos são técnicas constitutivas da atividade filosófica. Fizemos a escolha desses autores dentro de um recorte possível, seguindo alguns procedimentos metodológicos. Por questões práticas elegemos como pressupostos para o recorte bibliográfico: a) Se os autores(as) escreveram especificamente sobre a polícia e sua problemática enquanto conceito; b) Quem esses autores coadunam em suas teorias e hipóteses como relevantes à discussão sobre o tema; c) Se os autores se inserem em uma tradição filosófica ou abordam a temática dentro dessa perspectiva.

O passo-a-passo elencado foi aplicado inicialmente seguindo a indicação de bibliografia presente nas referências de *Autodefesa: uma filosofia da violência*, de Elsa Dorlin (2020). Esse livro constituiu o *corpus* primário do projeto de iniciação científica que gestou essa pesquisa, e serviu de guia para o fio que uniu os autores estudados de lá até aqui. O vocabulário de Dorlin, muito influenciado por Foucault, levou a um estudo mais aprofundado do autor e do que ele pensava sobre a polícia. Tal sistematização buscou demonstrar porque esse problema é importante para a filosofia, qual parece ser a melhor maneira de trabalhá-lo, e o motivo dos autores e textos escolhidos para pensar esse problema serem relevantes. Bem como delinear quais principais dificuldades permanecem.

POLÍCIA: COMO O ESTADO ATINGE SEU ESPLENDOR

Ao conferir qualquer dicionário atual, e revirar suas páginas na procura da palavra "polícia", nos deparamos com várias definições muito diferentes entre si, para além do significado que consideramos o mais comum, como nos casos do Houaiss (2025): "um estado de ordem", e do Michaelis (2025): "Conjunto de ações cujo objetivo é a preservação da saúde da coletividade; vigilância, profilaxia; Organização social ou coletiva, civilizações".

Na linguagem do cotidiano esses sentidos não são usualmente empregados. As diferentes definições podem ser separadas em dois polos; o primeiro, abriga o sentido da polícia como conhecemos hoje, uma instituição de segurança. O segundo, agrega significados menos comuns: a palavra se refere a coisas tão distintas como o conjunto das leis, um estado de ordem, civilização, cultura ou costumes.

Isso acontece porque o dicionário mantém em seus registros as antigas acepções da palavra, que foram suprimidas após o estabelecimento de uma nova ordem de práticas e conhecimentos em torno da polícia a partir do século XIX. É considerado o ponto de virada para o sentido corrente da palavra polícia, no Ocidente, a Polícia Metropolitana de Londres, a "nova polícia", fundada em 1829 (BATITUCCI, 2010, p. 31).

Essa tese aponta uma evolução institucional significativa, sendo possível descrever, inclusive, um "paradigma atual" de polícia. Ao investigarmos a trajetória histórica de formação dessa corporação verificamos uma série de processos complexos que levaram à sua transformação, nisto que, hoje, podemos apontar o dedo nas ruas e chamar de "a Polícia". O que levou a reorganização da polícia na Londres do século XIX foi uma necessidade demográfica, a urbanização e a crescente acumulação de riqueza no fim da era industrial.

> quando a riqueza começa a se acumular em forma de estoque, de mercadoria armazenada, de máquinas, torna-se necessário guardar, vigiar e garantir sua segurança; respondiam, enfim, a uma nova situação política, às novas formas de revoltas populares que, de origem essencialmente camponesa, nos séculos XVI e XVII, se tornam agora grandes revoltas urbanas populares e, em seguida, proletárias. (FOUCAULT, 2004, p. 92).

Antes dessa transição, a palavra designava um conjunto de coisas tão diferentes do habitual que parece difícil não ser tomado por uma sensação de estranheza. Sobre a suspeita que sentimos, alerta Rancière (1996, p. 41):

> A palavra polícia evoca comumente o que chamamos baixa polícia, os golpes de cassetete das forças da ordem e as inquisições das polícias secretas. Mas essa identificação restritiva pode ser considerada contingente. Michel Foucault mostrou que, como técnica de governo, a polícia definida pelos autores do século XVII e

> XVIII estendia-se a tudo o que diz respeito ao "homem" e à sua "felicidade". A baixa polícia é apenas uma forma particular de uma ordem mais geral que dispõe o sensível, na qual os corpos são distribuídos em comunidade.

A passagem acima ilustra bem a questão. A baixa polícia é uma das muitas expressões contingentes do conceito mais geral de polícia, ela participa deste conceito. Encontrar um sentido de polícia, que sirva para a "baixa" e para a "alta" foi a atividade desempenhada por Rancière, concentrar, em uma definição elementar, a síntese de todo um campo de conhecimentos e práticas atribuído à alta polícia. Consideramos importante apontar o que historicamente fez a baixa polícia ser possível, descrever, em especial, a baixa polícia como um poder autêntico fundamental para os Estados modernos.

Antes da reviravolta paradigmática identificada na Inglaterra, os grupos que desempenhavam a função de baixa polícia eram compostos por agregados dispersos de prestadores de serviços por toda Europa. Fossem eles privados, no caso das milícias, ou estatais, destacados de forças civis e militares. O importante para compreensão das atividades desses grupos são os procedimentos. Pretendia-se repreender o crime, agindo no sentido da punição após a existência do fato. Com a mudança desse modo de fazer, no século XIX, vemos consolidar uma instituição eminentemente pública, organizada com atitude preventiva, e legitimada. Essa inovação moldou como a polícia se apresenta à sociedade. Marcou o início da polícia moderna, pautada na profissionalização, legalidade, e neutralidade política. Porém, diferente do que suscite o senso comum, essa mudança não foi um aprimoramento das polícias anteriores. As dinâmicas que explicam o poder em exercício da polícia são mais complexas.

Cabe distinguir rapidamente os termos "polícia" e "policiamento", porque, apesar de serem entendidos como sinônimos, o campo de estudos sobre polícia e policiamento, áreas das ciências sociais, consideram que sempre existiram formas distintas de gerenciar a segurança, perceptíveis em todos os períodos históricos onde humanos convivem em comunidades. Enquanto a polícia — instituição criada, mantida e garantida pelo Estado —, é mais jovem, e não detém exclusivamente esse atributo. O policiamento pode ser definido como um conjunto de práticas de controle social, historicamente anteriores e mais amplas que o Estado, voltadas à produção de obediência e à manutenção da ordem (MUNIZ, 2010).

Já a passagem anterior, evocando Michel Foucault, introduz um amplo espectro de considerações que este filósofo desenvolveu, ao longo da década de 1970, numa série de escritos cujo objeto era investigar o poder. Os resultados desses estudos, e os conceitos desenvolvidos por ele, são conclusivos na compreensão da polícia.

Foucault (2023), mostrou que a polícia ocupava um espaço de destaque no pensamento político europeu da Idade Moderna. Era definida como aquilo que deve assegurar a felicidade

dos homens. A preocupação com a felicidade não é exclusividade da época, é um problema filosófico mais antigo, exaustivamente debatido desde as primeiras obras da história da filosofia ocidental.

Aristóteles considerava a felicidade (e*udaimonia*), como fim último da existência humana (Ética a Nicômaco, I, 1094a 22). Segundo a filósofa Yara Frateschi, em comentário às condições aristotélicas impões para alcançar felicidade, percebemos como "para Aristóteles, a realização da felicidade não se dá apenas no âmbito individual" (FRATESCHI, 2008, p. 5-6), isso porque a felicidade somente pode ser alcançada com a prática das virtudes (Ética a Nicômaco, II, 5, 1105b 20). Tais virtudes, só podem ser exercitadas na esfera política (Política, III, 9, 128b 50). Em outras palavras: "a vida do indivíduo e a felicidade está essencialmente ligada a *polis"* (MARIAS, 2022, p. 134). O que está em jogo para atingir a felicidade é a boa organização da cidade.

A definição de felicidade como ocupação da polícia, a que Foucault se refere, é retirada dos autores do século XVII e XVIII, profundamente influenciados pela filosofia de Aristóteles, algo considerado normal para o período. A felicidade, produto da boa organização da cidade, resultava na condição de fruição não somente para o indivíduo feliz, mas, igualmente, no coletivo, como um esplendor, uma grandiosidade do Estado. Esse esplendor significa: "ao mesmo tempo a beleza visível e a ordem e o brilho de uma força que se manifesta e que se irradia" (FOUCAULT, 2023, p. 420). Mas a felicidade e o esplendor não esclarecem o que é a polícia, nem quais são as condições para existir. Quando muito, indicam o objeto do qual a polícia deve se ocupar.

Para poder apresentar as características da polícia mais claramente traçamos um percurso que segue a emergência do termo na Europa. Em seguida, comparamos as divergências e convergências da polícia no espaço europeu e nos demais espaços colonizados onde foi aplicada. Desenvolvemos, na sequência, as relações entre polícia e Estado, e qual a trajetória da palavra, bem como aspectos etimológicos pertinentes. Por fim, discutiremos seus poderes e as primeiras considerações sobre o estado atual da polícia.

1.1. A polícia é um conceito europeu

A ocupação da polícia, seu zelo com os homens, está descrita em vários tratados históricos sobre a polícia. O próprio Foucault destaca o "*tratado sobre a polícia*", de Nicolas Delamare (1707), citando-o como um dos que sistematizou as atribuições da polícia de Paris em um relevante trabalho escrito em XII partes. Esse texto trata de assuntos tão distintos quanto

a religião, os costumes, a saúde, os alimentos, a pobreza, o comércio, habitação… Todos de competência da Polícia. A palavra "polícia" não detinha nesse período a função exclusiva de segurança, o policiamento, senão

> simplesmente uma forma de comunidade ou associação que seria, numa palavra, regida por uma autoridade pública, uma espécie de sociedade humana, na medida em que algo como um poder político, como uma autoridade pública, se exerce sobre ela (FOUCAULT, 2023, p. 418).

O contexto de formação da polícia, que dizia respeito a direção da comunidade, é central para pensar sua aplicação pelos governos da Europa. Igualmente útil para pensar a polícia atual dos territórios onde o modelo europeu foi implementado durante a época colonial, como no Brasil.

Em nosso país, conta-nos Felitte (2023), as primeiras tentativas de implementação do sistema policial procederam como na Europa por objetivos de centralização do poder. A polícia no Brasil contou com mudanças estruturais bem documentadas, seguiram o mesmo espírito daqueles que dominavam o território. No entanto, a polícia estruturada com delegados e atrelada ao espaço urbano só será oficialmente integrada após a chegada da família real portuguesa em 1809, com a Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, constituída aos moldes da *Gendarmaria*, "polícia urbana francesa […] vigente em Paris desde 1667" (CARREIRA, 2012, p. 342).

Antes dessa atualização, o primeiro destacamento profissional armado para a manutenção da ordem interna no Brasil, servindo *como* uma polícia, foi a Companhia dos Dragões, criada "para reprimir os levantes e garantir a arrecadação do Quinto do ouro devido à Coroa" (COTTA, 2000, p. 73), em 1719. A aplicação dessa força militar, exportada de Portugal por decreto, estava em consonância com o sentido de polícia do período, definido como o "conjunto dos atos que vão precisamente reger essas comunidades sob autoridade pública." (FOUCAULT, 2023, p. 419).

Isto porque, com o imposto sobre a extração do ouro na colônia portuguesa nas Minas Gerais, produziu-se uma perturbação na boa ordem da comunidade dirigida pela coroa de D. João V. A ordem devia ser policiada para poder ser recobrada em perfeito funcionamento, o Estado, o próprio monarca, devia reaver seu "esplendor". Não era, sob nenhuma hipótese, uma polícia para proteger a população.

Desses rastros históricos nota-se a incidência de uma propriedade específica da polícia, distinguindo de outras forças do Estado. O que se considera como a força principal de um Estado são seus exércitos; aqueles que, impondo agressividade para fora, combatem ameaças

externas, outros Estado e exércitos. As polícias, ao contrário, exercem-se internamente. Detém, como objeto, o povo. Foucault defende que a aproximação da polícia com a população é fruto da atividade singular de uma racionalidade política muito específica, a *governamentalidade*. O conceito recebe muitos sentidos e usos na filosofia foucaultiana, no que concerne à polícia destacamos a noção que remete

> ao conjunto de práticas que funcionam como dispositivos de segurança (instituições, leis, regulamentos, saberes etc.) por meio dos quais se governa a população em relação a fenômenos de massa que podemos conhecer e administrar em termos estatísticos, tendo em conta a aleatoriedade dos acontecimentos futuros e a liberdade dos indivíduos. (CASTRO, 2014 p. 80).

Os dispositivos de segurança que Castro enumera como atributos da governamentalidade se reproduziram através das práticas que tiveram como berço as transformações políticas da Idade Moderna. Práticas bem sedimentadas no patrulhamento e prevenção ostensiva do espaço urbano, para reprimir ilegalidades, bem como contribuir com a manutenção da ordem pública. Atribuições em vigência na polícia aparecem, desenvolvem teoria e prática, todas no contexto europeu.

1.2. A polícia nas Américas

As atividades que a polícia desempenha hoje no mundo inteiro são bastante similares, mas existem algumas particularidades na formação de cada instituição. No Brasil essa organização é a Polícia Militar (PM). Essa polícia passou por sua última grande reforma institucional durante a ditadura de 1964 – 1985, e vem se mantendo com essa mesma configuração apesar da constituição democrática de 1988.

Cabe diferenciarmos as PMs das Polícias Civis e Federais no âmbito brasileiro. Elas são, respectivamente; de cunho investigativo, e de policiamento administrativo em favor da ordem política (Brasil, 1988, Art. 144*)*. A crítica à cada corporação é distinta, uma vez que os problemas enfrentados por elas se diferem. Da Polícia Civil, evidencia-se a alta incompetência: "Nos últimos nove anos, em média 41 mil pessoas foram vítimas de homicídio doloso no Brasil, a cada ano. E em somente 1 a cada 3 casos, pelo menos um autor foi identificado e denunciado pelo crime que cometeu." (Instituto Sou da Paz, 2025). Enquanto a Polícia Federal ocupa-se com demandas internas de disputa por poderes jurisdicionais, como defende Braz (2012), ao apontar as negociações dos Delegados em torno das questões salariais durante a Constituinte, como uma busca por isonomia salarial com juízes. Isso no sentido de recuperar a posição perdido ainda em 1871 (BRANDÃO *apud.* BRAZ, 2022, p. 292). Nenhuma destas últimas instituições lidam diretamente com a própria população da mesma maneira que o policial militar

faz, ostensivamente, mas compartilham da mesma prerrogativa legal, e são possíveis pelos mesmos motivos.

Existem similaridades entre as PMs brasileiras e as demais polícias ostensivas desenvolvidas em espaços igualmente colonizados durante a era Moderna. Apesar de todas responderem a uma mesma gênese, inspirada no modelo europeu, o desenvolvimento regional e as funções específicas de cada corporação nas colônias e após a colonização correspondem a uma série de processos sociais, históricos e geográficos que as distanciou da metrópole.

Nos Estados Unidos da América, Angela Davis (2018, p. 23) relata que, por exemplo: "Sob o regime de segregação, os negros eram legalmente declarados cidadãos de segunda classe, para quem os direitos ao voto, ao trabalho, à educação e à moradia eram drasticamente restritos, quando não completamente negados". No Brasil, em lugar da segregação institucionalizada, estruturamos um regime racial da atenção policial. Até o século XX, os códigos penais brasileiros imputavam o caráter de crime às manifestações culturais africanas e demarcavam como criminosas as pessoas negras. Como consta no decreto número 847, de 11 de outubro de 1890, Cap. XIII, dos vadios e capoeiras. Art. 402.

Esses regimes de policiamento faziam a vigília, dentre outras coisas, da moral e das práticas religiosas dos grupos de escravizados e pessoas negras livres na sociedade brasileira, o: "sintomático do prestígio que as religiões afro-brasileiras gozam na sociedade do país está na exigência que dura séculos, de serem os seus templos as únicas instituições religiosas no Brasil com registro obrigatório na polícia" [até 1976] (NASCIMENTO, 2016, p. 127).

Nos EUA e no Brasil, são evidentes a aplicação das propostas abrangentes de Nicolas Delamare à polícia. Há um contraste com a evolução institucional do paradigma de polícia observado na Europa no mesmo período. Em nosso território, até o século passado, as atribuições da polícia ainda envolviam a organização do espaço público, da religião, e do comércio. Se enquadra na especificidade da regulação racial no que diz respeito ao mercado a forma com que

> Os trabalhadores das ruas [escravos negros e libertos] comumente reuniam-se em locais específicos, esquinas, "cantos", que eram peculiares e sugeriam uma ideia de lugar, um pertencimento simbólico àqueles trabalhadores. Estes "cantos" eram delimitados pela polícia e abrigavam ganhadores e ganhadeiras (SANTOS; JACINTO, 2013, p. 141).

Essas polícias, repressivas por excelência, e militares, no caso brasileiro, mantém seu destaque das esferas civis e federais por ainda outra característica. Nenhuma outra engendra tantas mortes civis. Baixas quase restritas a uma demografia, a das pessoas negras, representando 87,8% das mortes perpetradas por policiais (CARDOSO, 2024). Contudo, apesar do peso que seus atributos, dessa polícia, tudo o que sabemos é que está bem

estabelecida, garantida juridicamente. A base legal específica do poder das PMs também tem gênese histórica.

1.3. Relação da polícia com o Estado

O poder que opera pela polícia está previsto nas constituições dos Estados. Surgiu em algum lugar do passado e se atualizou por regimes jurídicos. O que é um Estado, para poder dar garantias e manutenção à polícia? Coexistem muitas definições de Estado, a tradição marxista exerce grande influência no debate sobre seu estatuto, destacamos a visão de Louis Althusser, definindo o Estado como um corpo político soberano mantido por seus aparelhos, aparelhos de Estado

> O Estado é então e antes de mais aquilo a que os clássicos do marxismo chamaram o aparelho de Estado. Este termo compreende: não só o aparelho especializado (no sentido estrito) cuja existência e necessidade reconhecemos a partir das exigências da prática jurídica, isto é, a polícia - os tribunais - as prisões; mas também o exército, que [...] intervém diretamente como força repressiva de apoio em última instância quando a polícia, e os seus corpos auxiliares especializados, são – ultrapassados pelos acontecimentos (ALTHUSSER, 1970, p. 32).

Quando voltamos nossa atenção à polícia como um desses aparelhos, compreendemos seu papel central na manutenção da existência do próprio Estado. Também verificamos a força específica que atua no exercício de suas atribuições, a violência:

> o Aparelho de Estado (AE) compreende: o Governo, a Administração, o Exército, a Polícia, os Tribunais, as Prisões etc., que constituem aquilo a que chamaremos a partir de agora o Aparelho Repressivo de Estado. Repressivo indica que o Aparelho de Estado em questão – funciona pela violência (*ibid.*, 1970, p. 43)

A polícia desempenha o papel de reproduzir o Estado pela violência. A produção de sujeitos sob o Estado ocorre por um processo chamado por Althusser de *interpelação*, e se refere a prática cotidiana do policial (*ibid*., p. 99). A postura marxista em relação ao Estado descreve como, partindo da divisão dos homens em classes sociais com interesses particulares e contraditórios, surge a noção de um interesse comum, supostamente representado por uma instituição específica: o Estado. Esse Estado se apresenta como a expressão do interesse geral, porém, na realidade, ele constitui o instrumento através do qual os interesses da classe dominante assumem a aparência de interesses de todos. Assim, o Estado não se configura como um poder independente da sociedade que a organiza em nome de um bem comum, mas sim como o meio de preservação dos privilégios da classe dominante. Ele traduz, no campo político, às mesmas relações de exploração que se manifestam na esfera econômica.

Recorrendo a síntese desta visão marxista, sobre o Estado, que é representada por Althusser, fornecida pela filósofa Marilena Chauí (2001), seguimos a argumentação dela na defesa de que o Estado representa, portanto, uma comunidade ilusória. Mas Chauí nos alerta como isso não significa que seja falso. O Estado é a expressão política da sociedade civil dividida em classes. Para exercer sua função reguladora e conciliatória em favor de uma classe sem revelar tal parcialidade, o Estado precisa aparecer como um poder neutro, impessoal e abstrato, manifestando-se através das leis e do Direito Civil. Por adquirir essa aparência de independência, o Estado parece possuir uma história própria. A neutralidade do Estado abrange a ideia, em exercício no senso comum, da polícia como necessidade.

Foucault não concorda com as categorias acima, defende a ideia de que o Estado funciona de outra forma. O poder do Estado não poderia ser manipulado como uma ferramenta, capaz de ser empregada por grupos dominantes, nem ser ocupado como uma esfera de atuação pelo soberano. Para ele, neste contexto, a força, o que chamamos "poder"

> não se reduz aos mecanismos jurídicos pelos quais a lei se formula e se aplica; é exercida, também, por meio dos dispositivos do poder disciplinar e dos dispositivos de segurança que descrevem o funcionamento do biopoder. Retomando uma fórmula clássica, poderia ser dito, então, que o exercício moderno do poder político não consiste simplesmente em reinar, em estabelecer leis gerais, mas sobretudo em governar, em conduzir as condutas individuais e coletivas (CASTRO, 2014, p. 81–82).

Contrapondo a hipótese de Althusser, que enquadra a polícia unicamente como aparelho repressivo, a perspectiva de Foucault delimita condições para a polícia em meio a aleatoriedade dos acontecimentos e a liberdade dos indivíduos. O espaço de operação da polícia é constituído num regime de produção da verdade "quais são as regras de direito de que lançam mão as relações de poder para produzir discursos de verdade? Ou ainda: qual é esse tipo de poder capaz de produzir discursos de verdade que são, numa sociedade como a nossa, dotados de efeitos tão potentes? (FOUCAULT, 2012, p. 28). Essa atenção às relações de poder é importante para descrever quais discursos — condições de saber —, estão nas origens do Estado, como possível justificação que mantém a polícia como verdade em nossa sociedade. Um "saber", conforme esse entendimento, designa o processo de modificação do sujeito que ocorre por meio do conhecimento e, "está essencialmente ligado a questão do poder […] vai-se efetuar uma ordenação geral do mundo, isto é, dos indivíduos, que passa, ao mesmo tempo, por uma forma de governo (Estado) e por procedimentos disciplinares." (REVEL, 2005, p. 77).

Sobre o surgimento dos Estados, a definição de Althusser exposta anteriormente, apresenta uma crítica profunda, e ainda pertinente, ao discurso hegemônico. Outra proeminente teoria que justifica os discursos sobre o surgimento do Estado e as práticas que regulam esses

processos está centrada nas filosofias políticas do contrato social. A principal corrente que os marxistas, e em certo sentido o próprio Foucault, discordavam.

No século XVII, o movimento filosófico dos contratualistas ingleses foi crucial para a produção dos dispositivos jurídicos que fornecem condições de possibilidade do Estado e polícia.

1.4. O étimo de polícia

Para compreender o escopo do poder de polícia devemos continuar observando o papel que ela deve exercer na sociedade. Sobre a pertinência do contexto de formação da polícia, ainda cabe notar alguns aspectos em torno da etimologia.

Apesar da polícia como instituição ser invenção da Modernidade, o termo conserva um legado que se pode notar desde a Antiguidade. A palavra "polícia" deriva no vocábulo latino "*politia*", que é similar a "*politio*" (polir, refinar). O termo é uma apropriação latina do grego "*politeia*". Significava tanto a forma do governo da cidade-Estado, quanto o conjunto das leis que garantiam a boa ordem dessa cidade. Encontramos o uso do termo em exemplos clássicos, como no livro de Platão, *A República* (2019), ou "Πολιτεία" (*Polítea*).

No contexto de Platão, a palavra era empregada tanto para sintetizar as normas de organização da cidade, quanto a função dos magistrados na proteção da ordem social. Era um sistema de governo e gestão da cidade "encerrando todas as leis constitucionais, políticas e civis, bem como o conjunto de leis e instrumentos legais essenciais à segurança e força pública interna e externa do Estado. Designava, no fundo, toda a atividade da Cidade-Estado" (AFONSO, 2018, p. 218).

Na *República*, Platão examina a melhor organização política que promove a virtude da justiça e da "*sophrosyne"* (temperança), e uma das classes é a dos guardiões, aos quais compete zelar pelas leis da cidade, quer dizer, na expressão de Felitte (2023, p. 23): "os primeiros agentes especializados em fazer respeitar as leis da cidade". Mas, se não é possível chamar os guardiões de Platão de policiais, na acepção moderna do termo, ao menos podemos conferir a necessidade de instituir alguma ordem social em espaços urbanos, já numa das primeiras teorias políticas: "a figura de uma classe treinada e educada para isso é fundamental" (CASERTANO, 2011, p. 31).

Posteriormente, o termo manteve o sentido de uma ciência do Estado para os romanos, caindo em desuso durante a Idade Média (AFONSO, 2018). No recorte histórico medieval, a segurança pública não era centralizada em cidades-estados. Tão pouco respondia diretamente

ao governo. Era fruto de um mandato derivado, onde o policiamento era compartilhado e cedido como um "*jus politiae"*, um direito de polícia. O Príncipe atribuía dispersamente o poder de coerção para fazer valer a lei de cada local, sem perder sua autoridade, mas desistindo de impor sua vontade e controle diretamente. Assim eram "os meirinhos, jurados e alcaides nas vilas e cidades, e as milícias dos grandes senhores das terras (nobres) nos demais lugares" (*ibid*., p. 219).

O Medievo não foi particularmente importante do ponto de vista da evolução institucional da polícia, mas foi central para os procedimentos que ela adota. A herança deixada para a polícia foi o inquérito; forma jurídica de produção da verdade em processos de culpabilização penal. O contexto de formação do inquérito está atrelado a construção de uma nova forma de conhecimento desde a Grécia Clássica, mas foi reconfigurada efetivamente na Europa Medieval, segundo Foucault (2009), com dimensões extraordinárias. Na época de sedimentação do procedimento, em torno dos séculos XII e XIII, o inquérito, do latim "*inquisitio"*, surge com características marcantes. É exclusivo do poder político, se exerce por perguntas, e busca a verdade sobre um fato. Quem detinham o poder de determinar como verdadeira a resposta advinda de inquérito era sempre uma autoridade, a instituição dotada de prestígio para isto, à época, foi a igreja católica.

O nascimento do inquérito é identificado por Foucault no século V AEC, interpretando a tragédia edipiana como a busca implacável pela verdade. Mas o procedimento de estabelecimento de fatos que se conservam com testemunhos e investigações a respeito de um crime é escolástico. Foi a pedra de toque de um mecanismo jurídico católico de domínio da verdade sob o poder eclesiástico, e que marcou um longo período que ficou conhecido como a Inquisição. Estabeleceu-se como mecanismo de produção da verdade em processos jurídicos teve aplicação ao longo dos séculos no período da Baixa Idade Média. A Igreja apresentava-se como único poder político coerente ao longo de toda Europa. Com o ressurgimento dos Estados no fim do Medievo o inquérito será cooptado como procedimento jurídico dos procuradores reais, e vai se submeter a autoridade do soberano, na figura desses procuradores, como mais adequado à formação de culpa, antes espiritual, agora civil.

Com o fortalecimento do monarquismo absolutista na maior parte da Europa e o renascimento cultural, a partir do século XIV, emerge novamente a *politia*. Como resultado dessa reorganização, acompanhamos a elaboração do pensamento jurídico em torno do poder régio, "por encomenda deste" (FOUCAULT, 2012, p. 30). E o procedimento do inquérito é fixado para substituir o flagrante delito. Sob o novo regime jurídico, não somente o direito de

polícia era distribuído pelo soberano, como a formação de culpa só era possível com sua anuência.

A encomenda régia do arcabouço jurídico potencializou o desenvolvimento nos séculos seguintes das filosofias políticas e ciências jurídicas que deram protagonismo à ideia de soberania. Destacamos que o inquérito é a ferramenta corrente de formação de culpa nos processos penais da atualidade, e tem correspondência com a inquisição

> mesmo que a lei determinasse que as atividades policiais do inquérito não teriam força de formação de culpa, na prática, a peça inquisitorial se transformou em verdadeira 'arma de suspeição sistemática' que, mesmo sem valor jurídico, acabava possuindo valor condenatório ao ser principal fonte de entendimento da lógica dos casos em questão para juízes e promotores (FELITTE, 2023, p.95)

O sistema de processo penal, conjunto de regras e princípios que regem como o processo penal é conduzido, conforme argumenta Felitte, é encabeçado pela polícia. É, no jargão técnico do direito, parte da fase de instrução preliminar, fase inicial de um processo penal. Antecede o julgamento, fase acusatória, que será o momento decisivo de formação da culpa. Mas, embora o inquérito não tenha prerrogativa legal para formar culpados, por caráter instrutivo, dá o tom da fase de acusação. O fato que se pretende apurar, e a verdade que se deve buscar, está predisposta e circunscrita pela autoridade policial. A norma que organiza o agir do policial estabelece, ao mesmo tempo, sua credibilidade e autoridade, bem como mecanismos legais de defesa para o cidadão. Na realidade, o inquérito "esta peça construída de forma alheia aos princípios democráticos mencionados tem papel fundamental no dia a dia judiciário brasileiro, muitas vezes servindo de parâmetro único ou central para condenações criminais" (*Ibid*., 2023, p. 270).

1.5. O poder da polícia e o poder de polícia

A polícia atual detém poderes que são anacrônicos. Nossa afirmação se baseia na interpretação de alguns argumentos de Walter Benjamin (2011), e de um resgate dessas reflexões feitas por Derrida (2010). Ambos pensam a polícia contemporânea, formada e consolidada institucionalmente com o devido respaldo legal, ou seja, os poderes em exercício, as práticas estruturadas e a produção de condutas, remetendo à sua fonte, o próprio Direito. Embora o funcionamento do processo legal pareça natural; policiar preventivamente, identificar o delito, interpelar o agora delinquente, conduzi-lo coercitivamente à justiça. Todo esse esquema deve-se a um tipo de poder que não pode ser rastreado completamente nos

códigos e constituições atuais. É um sistema que se mantém ao mesmo tempo em que se instaura.

Em um ensaio sobre a violência, Walter Benjamin, destaca como a atividade da polícia evidencia a própria ambiguidade do seu poder. Um poder que é, ao mesmo tempo, instituinte e conservador do direito. O Estado pode expressar a violência em condição de legitimidade, mas Benjamin aponta como essa legitimidade não é concreta, e essa violência pertence a um circuito que prescinde de justificativa, seja do direito, da própria polícia, ou do Estado. O poder em questão se exerce no ponto onde o Estado não pode mais garantir, através da ordem jurídica, seus fins, mas deseja atingi-los a qualquer preço

> É verdade que a polícia é um poder para fins jurídicos (com direito de executar medidas), mas ao mesmo tempo com a autorização de ela própria, dentro de amplos limites, instituir tais fins jurídicos (através do direito de baixar decretos). A infâmia dessa instituição – sentida por poucos, porque raramente a competência da polícia é suficiente para praticar intervenções mais grosseiras, podendo, no entanto, investir cegamente nas áreas mais vulneráveis e contra cidadãos sensatos, sob a alegação de que contra eles o Estado não é protegido pelas leis – consiste em que ali se encontra suspensa a separação entre poder* instituinte e poder* mantenedor do direito. (BENJAMIN, 2011, p. 181)

A denúncia de Benjamin não ecoa no vazio. O poder de polícia reforça o apontamento da instabilidade entre justiça e legalidade. Quer dizer, a norma jurídica sustenta em si a suspensão da norma. A ideia de que o combate à criminalidade não tem por função responder às infrações, mas coibir comportamentos é compartilhada com Foucault, que igualmente sustenta a tese do lugar paralelo do direito, o "fora" da justiça

> Essa forma de penalidade aplicada às virtualidades dos indivíduos, de penalidade que procura corrigi-los pela reclusão e pelo internamento não pertence, na verdade, ao universo do Direito, não nasce da teoria jurídica do crime, não é derivada dos grandes reformadores como Beccaria. Essa idéia de uma penalidade que procura corrigir aprisionando é uma idéia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder. (FOUCAULT, 2009, p.99)

O recurso do Estado a si, para fins de legitimação, sugere que o direito, ao ser aplicado como força, pode esconder sua própria ilegitimidade, sob a aparência de neutralidade. Não é o caso que a polícia enquanto instituição não esteja sujeita a contingência, situações específicas e a agentes com condutas quaisquer. Mas que não há, em nenhum lugar, nem na observação da natureza, nem apelando à própria Razão, uma instância anterior de direito, um poder acima dos Estados que os autorize a delimitar o que é certo ou errado ao nível da norma. Existe no conceito de polícia, coabitando ao mesmo tempo o exercício da segurança e mediação de conflitos, uma referência circular, a suspensão, o lugar externo da norma, Reforça Derrida. Seria a polícia que, com uso da força, torna legítimas as leis e aplica as sanções às transgressões. É o Estado que,

estabelecendo as leis, torna legítimas as operações da polícia. Essa indicação de um apelo de uma instituição para com a outra indica a permanência, o resíduo, e a vigência, nos Estados Contemporâneos, de um poder específico remetido diretamente a um Soberano. O poder soberano é aquele que detém autoridade máxima para fazer leis e aplicá-las sobre o povo. O governante dos Estados monárquicos foi a figura de centralização do poder, de quem a soberania emanava. A condição de existência de um monarca soberano não está satisfeita na maioria dos Estados atuais, democráticos, em sua maioria

> Na monarquia absoluta os poderes legislativo e executivo estão unidos. Portanto, a violência da autoridade ou do poder é aí normal, conforme à sua essência, à sua ideia, ao seu espírito. Na democracia, pelo contrário, a violência já não é concedida ao espírito da polícia. Em razão da separação presumida dos poderes, ela se exerce de modo ilegítimo, sobretudo quando, em vez de aplicar a lei, ela o faz (DERRIDA, 2018 p.107-108)

Ou seja, para Derrida, as democracias, formas de governo em que o poder deveria emanar do povo, tem, embutidas, o poder soberano, que não emana do povo. Uma crítica à violência institucional da polícia é, diretamente, uma crítica não só ao que a polícia é, mas ao que os Estados democráticos são. O anacronismo, no argumento de Derrida, e a ambiguidade do poder policial, no argumento de Benjamin, marcam a maneira indissociável com a qual a polícia ocorre sempre ligada com a sociedade policiada, mas nunca sem o poder soberano. Os autores Amaral e Pilau (2016), articulando essa relação entre Benjamin e Derrida apontam uma conclusão parecida, de que a polícia torna-se, assim, o espaço de indistinção entre violência e legalidade, como no poder soberano, mesmo após o fim das monarquias.

As expressões poder "de" polícia e poder "da" polícia se diferenciam. Compreendido como a faculdade do Estado de limitar direitos individuais em prol do bem-estar coletivo, abrangendo aspectos de segurança, ordem, salubridade, moralidade e economia, o poder de polícia é o fundamento jurídico legitimador da ação estatal. O poder da polícia é a execução concreta dessas ações. O poder de polícia é a causa, o fundamento potencial do agir estatal, enquanto o poder da polícia é a consequência.

A essência do poder de polícia, portanto, seria de assegurar a harmonia entre a liberdade individual e a ordem social, permitindo a coexistência equilibrada entre o cidadão e o Estado — nos Estados de Direito.

Espera-se, numa democracia, que o poder de polícia seja limitado pela legalidade e pelo respeito às garantias fundamentais. Que o controle jurisdicional assegure toda atuação policial, em limites constitucionais. Podemos apontar problemas pontuais aos poderes da polícia, mas a reflexão sobre o poder de polícia parece bem descrita por Derrida, nos mostra a falta de lastro

do sistema judiciário em algo que não seja a sua própria força a se impor. Único responsável por inscrever as normas que costuram a polícia em nosso tecido social, a polícia é o empenho em tornar os territórios partes do Estado. Faz isso valendo as leis, aplicando ou criando. Segundo o viés jurídico contemporâneo, são partes indispensáveis do conceito de polícia ao menos três componentes

> O primeiro elemento, de obrigatória presença na definição de polícia, é o da fonte de que provém, o Estado, ficando, pois, de lado, qualquer proteção de natureza particular. Isso porque o exercício do poder de polícia é indelegável sob pena de falência virtual do Estado; o segundo elemento, o escopo, de natureza teleológica, também é essencial para caracterizar a polícia, ou seja, não existe o instituto se o fim que se propõe for outro que não o de assegurar a paz, a tranquilidade, a boa ordem, para cada um e para todos os membros da comunidade; o terceiro elemento que não pode faltar na definição de polícia é o que diz respeito, in concreto, às limitações a qualquer tipo de atividade que possa perturbar a vida em comum. (CRETELLA, 1985, p. 12).

Esses elementos partem da constatação de que a segurança individual e coletiva é essencial à vida em sociedade, sendo a ordem pública o mínimo de condições indispensáveis à convivência social. A polícia surge como a força organizada do Estado destinada a proteger a coletividade contra perturbações.

No pensamento jurídico a polícia é entendida como o conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre atividades dos cidadãos, impondo restrições legais sempre que se tornem abusivas, com o propósito de assegurar a ordem pública. O Estado está disposto como mediador. A ação policial, discricionária, incide sobre múltiplas dimensões da vida social, ou seja, pode ser aplicado diretamente sem necessidade de autorização judicial. Dentre os elementos do conceito possível de polícia, a possibilidade de falência "virtual" do Estado em caso de delegação de suas funções é particularmente falsa.

Frankenberg (2018, p. 15) entende a polícia como *técnica de Estado*, algo fundamental para manutenção e exercício do poder político. Um conjunto que "abrange a totalidade dos procedimentos, normas e princípios, formas de conhecimento e competências, estratégias, táticas e cálculos operacionalizados por atores e instituições". A semelhança com a governamentalidade não é por acaso, mas se diferencia em especial por acentuar que o Estado e a força do Direito no exercício do poder legitimado, integra a circularidade que remete a legitimidade do Estado mantida pelo poder de polícia, e o poder de polícia irradiando da legitimidade do Estado. Os conhecimentos são, segundo esse jurista, estabelecidos justamente através da polícia atual, descrita como tecnologia. A polícia empreende, por exemplo, os levantamentos estatísticos de números de pessoas em manifestações, os detalhados anuários de segurança pública, as pesquisas oficiais usadas no direcionamento de políticas de segurança.

O papel idealizado para a polícia, de direção da sociedade, ainda no século XVII, se distingue da atividade de policiamento público como tecnologia de Estado, centrada em se debruçar sobre as relações humanas suscitando atenção às condutas, como se policiar, e manter a postura de inocência mesmo quando não faz nada de errado. Em resumo, o comportamento que exercemos quando esperamos a supervisão e a punição nas ruas policiadas. Esse mecanismo de poder age sobre os corpos e reorganiza os espaços, e não depende da existência de um soberano, mas subsiste na figura dos Estados democráticos em consonância com a prática anterior, monárquica. O resíduo que se manifesta no poder de polícia é consequência do edifício teórico da soberania.

O papel da polícia como instituição e prática de direcionamento nas sociedades contemporâneas demonstra como o exercício do poder policial está inscrito em uma racionalidade política que oscila entre o controle e a repressão, entre a legalidade e a suspensão, constituindo um campo de tensões que incide sobre a vida das pessoas. É, justamente, a intervenção política sobre a vida das pessoas, com ardis minuciosos de controle, que se exerce articulando soberania e economia de maneiras difusas, auxiliado por tecnologias de controle que tem, como fim, a segurança. O Estado gerido por orientações de segurança, no conceito de Frankenberg, por técnicas securitárias, compreende o espaço de suspensão do estado de direitos que emerge do próprio direito, regulado e circunscrito por normas, mas com fronteiras cada vez mais tênues. Essa transição marca uma normalização de exceção.

O papel da polícia não é somente o de controlar a vida social, mas prevenir o surgimento de crises que ameacem a estabilidade da população. A polícia é uma tecnologia com a qual o Estado conduz a população à força, sempre que age suspende o direito momentaneamente, é, na força da síntese de Foucault (2023, p. 455), um golpe de Estado permanente.

POLÍCIA: LETRAS MIÚDAS DO CONTRATO

Como técnica securitária dos Estados Contemporâneos, a polícia e suas ações correspondem à ideia de segurança como direito fundamental, garantido a cada cidadão. Mas o que fundamenta essa instituição é a ideia de segurança, que tem vigência apesar do Estado, como conta a história do policiamento, sendo anterior a ele. Procede de uma fonte distinta dos códigos legais. A precedência de algo que vige de forma anterior à incorporação em condições legítimas de um determinado sistema de conhecimentos é algo comum, segue assim com a moral, por exemplo. Mas não é lícito que a reflexão dirigida para essas condições preexistentes deva permanecer acrítica, apenas por serem triviais.

Um Estado, como vimos, é uma estrutura política com soberania. O que entendemos por soberania hoje tem um sentido distinto daquele que estava presente na concepção do conceito, quer dizer, o pensamento jurídico contemporâneo é diverso, e a soberania pode ser compreendida, segundo Dallari (2000, p. 118), como: "A ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território". Nessa concepção normativa, a soberania produz bases legítimas à administração do território e da ordem civil por um poder central em função de um povo, estabelecido por ele, conduzido para ele. O que sustenta a soberania na época de emergência do conceito não é o bem comum de um povo, é, na concepção de Foucault (2012, p. 110), a vontade de preferir a vida à morte.

A legitimidade é a força do Estado, e "a existência de uma polícia pública é o sinal indiscutível da presença de um Estado soberano e de sua capacidade de fazer prevalecer sua Razão sobre as razões de seus súditos" (MONET, 2006, p. 16). A doutrina da Razão de Estado é aquela segundo a qual a polícia cumpre seu papel na imposição dessa Razão sobre as demais. Nos Estados democráticos atuais a Razão que se impõe sobre as demais é coletiva, impessoal e visa o bem comum. Antes, quando o conceito tomava forma, queria dizer, expressamente a Razão do soberano. A polícia tem importância central para manutenção da soberania, e o poder de polícia só é possível através do Estado. A ideia central é que sem essa força o Estado se desintegre. Suprimido o poder de polícia, de fato erradica-se o Estado, pois sem ela não é possível verificar a aplicação da lei e nem a regulação das condutas imparcialmente, seja em prol do bem comum, ou do melhor funcionamento e gestão da cidade, para que funcione da maneira que melhor aprouver o soberano. Mas a delegação do policiamento aos cidadãos não é suficiente para isso.

O policiamento é uma prática capilarizada, pode ser exercido por seguranças, guarda-costas, vigias noturnos, geralmente por iniciativa privada, ou até mesmo comunitário. Mas, a polícia é algo que só o Estado está autorizado a manter e fazer funcionar, autorizado por si próprio. Pode usar essa ferramenta diretamente contra as pessoas em seu território. As pessoas são, em teoria, a unidade mínima do Estado, detém o que chamamos, no jargão do direito, personalidade jurídica — a capacidade genérica de deter direitos e exercer deveres e, são elas que conferem a soberania, propriedade que pode ser evocada, em nome do conjunto das personalidades jurídicas, para conservar a integridade do Estado. Mas, consideramos que os mecanismos legais do poder soberano são, em última instância, uma estrutura circular de sustentação. O que em qualquer discurso poderia tirar o crédito do argumento, alegando petição de princípio, no Estado é justificativa plena, mesmo a personalidade jurídica é, em consequência da legitimidade do Estado, possível, porque inserida num regime jurídico mantido pelo estado.

As filosofias políticas nos séculos XVI em diante, na Europa, se deram conta disso. Imersos nas questões de seu tempo, os intelectuais se dedicam a produzir ideias e aventar discursos para solucionar esse impasse. Muitos governos serão influenciados por essas ideias. Uma corrente muito influente vai se consolidar, a tradição contratualista. Ela está no centro do debate sobre segurança pública e poder de polícia até hoje.

O contratualismo é uma doutrina que defende que a origem do Estado está fundamentada em um acordo entre os seus membros. O verbete "Contratualismo" do *Dicionário de Política* de Norberto Bobbio (2024), apresenta uma análise abrangente e detalhada sobre a vertente contratualista na filosofia política ocidental. O contratualismo é concebido como a doutrina segundo a qual a sociedade civil e o poder político têm origem em um acordo, explícito ou tácito, entre indivíduos livres e racionais. A proposta contratualista é plural. Desenvolvida por diversos pensadores em muitas acepções, tentam explicar e justificar a transição do estado de natureza para o estado social e político mais adequado. Alguns comentadores, como Coelho F. (2007), consideram usual a divisão entre contratualismo clássico e neocontratualismo, desde a segunda metade do século XX.

O percurso para relacionar a polícia e pensamento contratualista segue algumas etapas, a seguir, apresentamos as linhas gerais da genealogia da autodefesa de Elsa Dorlin (2020). Em seguida, acompanhamos sua leitura das teorias contratualistas clássicas da Inglaterra. Depois, apresentamos os argumentos e comparamos as fontes citadas diretamente, expondo o sentido dos termos e o contexto de desenvolvimento das teorias até as práticas. Finalmente, traçamos um paralelo entre o discurso hegemônico do direito de base contratual e os poderes de polícia em nosso tempo, dentro deste recorte.

1.6. Autodefesa e polícia

As formas de atuação da polícia, bem como sua sustentação no Estado e na soberania, são investigadas por Elsa Dorlin (2020) em *Autodefesa: uma filosofia da violência*. Na obra, acompanhamos o que a autora entende ser o funcionamento da lógica que sustenta a violência legítima do Estado, e como a resistência das pessoas vítimas da violência, enquanto defendem a si mesmas, constitui crime de agressão contra o próprio Estado que as violenta. O cenário delineado por Dorlin é bem resumido por Coelho B. (2019, p. 282): "toda violência é de Estado, até quando não é — quando não são seus funcionários ou representantes seus atores diretos. De duas, uma: quem se defende, ou dele se protege ou se faz porta-voz do Estado".

A hipótese apoia-se na leitura crítica das ideias liberais, os princípios de liberdade e igualdade presentes na fundação da lógica jurídica e a distribuição da violência legítima entre pessoas que não são representantes legais do Estado, mas são dotadas de autonomia em relação à própria segurança, isto é, recebem momentaneamente poderes de polícia, sem que isso possa constituir risco de dissolução ao próprio Estado. Tal possibilidade existe pelo dispositivo legal da legítima defesa. Adota-se, com este dispositivo, uma postura diferente em relação aos cidadãos e como geri-los.

O dispositivo legal de legítima defesa é um excludente de ilicitude, ou seja, supondo que toda violência possível deva estar tutelada pelo Estado, existem algumas condições que, se satisfeitas, desoneram o sujeito de responder criminalmente por apropriar-se desses "meios" exclusivos. Dorlin denuncia que, a despeito do que consta registrado em códigos legais desde sua genealogia, o direito de se proteger nunca valeu para todas as pessoas. Fica sempre subordinado ao reconhecimento dos que são cidadãos, em sentido restrito. Existem palavras para isso em nosso vocabulário comum, chamamos essas pessoas de "cidadãos de bem". Detentores de garantias legais que não são universais, do direito de defender a própria vida e bens, por todos os meios necessários, formalizando um circuito restrito de acesso à autodefesa.

O que garante a existência dessa configuração específica de aplicação do direito, que deveria ser universal, de se defender, segundo Dorlin, são as filosofias políticas liberais com origem contratualista. Tendo como base a ideia de menor intervenção possível nas relações entre os humanos. Nesses termos, a soberania fica reduzida ao lugar da direção autônoma do Estado, onde o Estado seria um conjunto administrativo que se blinda contra interferências externas. Mas, no contexto de emergência do conceito, buscavam-se as justificativas racionais para os Estados, tornando-os naqueles aglomerados de instâncias com legitimidade para poder julgar causas imparcialmente, mobilizar exércitos, e aplicar o poder de polícia.

1.7. Diferentes concepções do Estado: de Hobbes a Locke

A soberania do Estado liberal é fortemente influenciada pelas ideias de John Locke (1632 – 1704). As formulações de Locke sobre o governo civil são construídas em diálogo com o vocabulário filosófico-político e jurídico de Thomas Hobbes (1588 – 1679), para quem a soberania está ancorada na agência humana. Dorlin estabelece um diálogo entre ambas as filosofias, para dar embasamento às suas teorias. Comecemos com Hobbes, que entende a autopreservação emanando da natureza, como direito:

> o direito de natureza, a que os autores geralmente chamam Jus Naturale, é a liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua própria natureza, ou seja, da sua vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios mais adequados a esse fim. (HOBBES, 2003, p. 112).

Para Hobbes, há uma condição de fundo de toda atuação possível, nas palavras dele, a liberdade tem correspondência com o motor que impulsiona o movimento da vida, fundamental para sua teoria política, o desejo. Desejar é, para Hobbes, um argumento metafísico. Imprime um pano de fundo para ação, o movimento nos corpos, impulsionados para satisfazer os desejos. Esses movimentos em direção aos objetos dos desejos são o que justificam as operações mecânicas dos corpos, como eles se movimentam no plano físico, e vai dar o tom das elaborações de Hobbes sobre política. Yara Frateschi (2008, p. 3), comentadora que se dedica ao estudo da filosofia hobbesiana, resume muito bem o procedimento de Hobbes para explicar as esferas racionais da política com base teorias sobre a mecânica dos corpos: "O desejo é o ponto de partida da deliberação, sendo o último passo da deliberação o ponto de partida do movimento que gera a ação".

É pertinente uma distinção entre desejo e vontade, conceito que irá figurar nas páginas do *Leviatã* (2003), e que diz respeito propriamente ao momento de deliberação política que submete os desejos por meio do crivo da Razão para estabelecer condições de uma vida civil, abrindo mão das liberdades naturais absolutas. O desejo tem um papel fundamental como força que move os corpos, e que é imprescindível para compreender o papel das paixões no estado de natureza.

Determinados corpos, no contexto de igualdade de condições, estão dispostos conforme a natureza, estão em um "estado de natureza"; servem-se das mesmas faculdades (HOBBES, 2004, p. 29), e dos mesmos recursos naturais. Sem restrições, a pessoa se encontra em uma condição anterior à existência do Estado. O desejo os faz querer se apropriar dos recursos naturais, os disponíveis e os que são possuídos por outros, levando ao que pode ser descrito como uma "disposição astuta para combater" (DORLIN, 2020, p. 110), já que os humanos

também são pareados com capacidade homogêneas, de maneira que mesmo um menor e mais fraco poderia matar um mais forte (HOBBES, 2003, p. 107).

Para Dorlin, o que se origina dessa condição, sustentada no argumento de Hobbes, é mais que o recurso que sustenta o movimento, produz um sujeito. (DORLIN, 2020, p.114). A subjetividade, identificada por ela como paranoica, e que surge do convívio com os outros, no estado de natureza, seria responsável por buscar qualquer solução à sua condição. Sendo o medo, o primeiro passo do argumento de Hobbes, que amarra, como consequência natural, que a resposta dada por esses homens em estado de natureza, para satisfazer suas necessidades de paz, é um contrato deliberado de boa vontade. A paranoia constitutiva do sujeito em estado de natureza hobbesiano é, segundo Dorlin, não uma condição psicológica, mas efetivamente existencial. O argumento da autora busca esclarecer como Hobbes sustenta, em sua elaboração, uma configuração social tão específica, que deixa como única atitude possível e racional, para os sujeitos dotados de raciocínio, efetivamente querer deixar este estado o mais rápido possível, abrindo mão, inclusive, das liberdades absolutas por uma liberdade relativa sob a tutela do Estado. O contrato, ou pacto é, igualmente, fruto da potência dos desejos, por meio da deliberação da vontade livre, capaz de ponderar ações para garantir que a guerra de todos contra todos desapareça

> uma pessoa instituída, pelos atos de uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, como autora, de modo a poder usar a força e os meios de todos, da maneira que achar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum (HOBBES, 2003, p. 142).

Para Hobbes, o Estado é criado por exigência da Razão. Quando no estado de natureza, não há outra solução que não sair dele, pois a paranoia constitutiva do sujeito que, a todo momento sente-se ameaçado, está sempre pronto para tomar a atitude que precisar para sobreviver, inclusive refletir que a própria condição é insustentável.

Em dado momento a decisão racional será prescindir da liberdade absoluta em prol da segurança. Este é o momento da legitimidade, quando o Estado surge. A soberania é concedida livremente, define-se como soberania porque emanando de todas as pessoas que compuseram o Estado e lhe atribuíram poderes, de livre e espontânea vontade. Está inscrita no Estado. A soberania tem, em si, delegada, toda possibilidade de violência que era partilhada por todos no estado de direitos absolutos de uns sobre os outros na natureza, de que as pessoas abriram mão. As pessoas tornada cidadãos não abrem mão efetivamente da possibilidade de violência, mas perdem a condição natural de praticarem violência sem consequências.

Enquanto instância superior, alheia de interesses particulares, O Estado constituído pode, finalmente, providenciar a segurança igualmente para todos, com a promessa de que a violência será cerceada e as transgressões punidas. O Estado hobbesiano é aquele onde o medo de ser agredido deve ser mobilizado pelo Estado contra os cidadãos, como o medo de ser punido. Ao deixar-se mover por desejos que causariam violência ou transgressão do contrato, nos sujeitamos pelas regras deste pacto à punição.

Dorlin salienta a continuidade da violência entre os homens, mesmo na vida civil. Temer, somente, não fornece condições necessárias para impedir que humanos exerçam seus direitos naturais ilimitados, nem o fim dos desejos humanos que engendram violência; ao buscar satisfazer qualquer paixão, seja por riquezas, por reparação de injúria, e etc. Porém, é com a instrumentalização de efetivos dotados de força contra os cidadãos que se impõe como necessidade a segurança. Segurança é aquilo que irá refrear tal afeto. Estados, sejam eles hobbesianos ou não, mobilizam efetivos, criam mecanismos e aparelhos para garantir o direito de dispor da violência e do medo, sempre que necessário, em nome da segurança, com o objetivo final de garantir a paz. Sendo as polícias o principal instrumento do Estado para regular condutas entre cidadãos.

O argumento acima, central para as ideias de Hobbes e seu projeto político, é, todavia, arbitrário — parece ser o caso que, toda teoria que busque sedimentar as políticas de Estado em bases contratualistas, seja ela clássica ou contemporânea, forneça soluções seguindo o mesmo método. Bobbio (1991, p. 36) considera a condição que antecede o Estado, a de guerra de todos contra todos, como "hipótese da razão [...] um período hipotético que contenha na prótase a afirmação da existência de um estado de natureza universal".

Apesar de concordar com a irrealidade da hipótese do estado de natureza, Dorlin entende que os contratualistas ingleses foram fundamentais para produção da relação entre sujeitos capazes de serem protegidos pelo Estado e os que não são. A suposição do contrato social é uma técnica de que se valo o direito para funções pragmáticas. É uma ficção jurídica contratualista. Ficções jurídicas são situações que não são nem verdadeiras e nem existentes, mas são adotadas para dar prosseguimento à questões práticas. É o que acontece, por exemplo, quando o sistema judiciário faz empresas assumirem personalidade jurídicas para fins de processos legais, emitindo sentenças favoráveis ou desfavoráveis para estas entidades jurídicas como se fossem pessoas, isto é, dotadas de direitos e deveres.

A ficção jurídica contratualista, contudo, não é hobbesiana, defendemos, como Dorlin, que o Estado de direito moderno não tem sua validade como resultado das teorias hobbesianas. Se o modelo do Leviatã fosse seguido à risca, segundo a autora, diversas restrições deveriam

ser percebidas na forma como a violência do Estado é distribuída, e "apesar do fato de delegar esse poder ao Leviatã, o movimento polarizado de defesa de si não se apaga: O [ao] que Hobbes chama, no texto *O Cidadão*, de 'direito de resistir', não pode ser considerado como um privilégio" (DORLIN, 2020, p. 111). Persiste um ímpeto que nenhum contrato pode suprimir, defender-se da agressão do Estado. A possibilidade de resistir é extensível aos humanos tomados como escravos pelas potências europeias de que Hobbes era contemporâneo: "se eles fugirem, ou degolarem seus mestres, não terão feito nada contra as leis da natureza" (HOBBES *apud.* DORLIN, 2020, p. 112). O pensamento hobbesiano inscreve o direito de se defender nas práticas de resistência dos escravizados, como direito natural.

A posição em relação ao momento escravocrata é notável. Apesar de Hobbes querer dar sentido a uma soberania que se institua absolutamente, reivindicando toda violência e todo medo, ainda assim, aquele que vai construir um edifício teórico que inclua a escravidão, justificando precedentes para sua aplicação, removendo alguns grupos da repartição da violência legítima, nos moldes dos Estados modernos, será John Locke — considerado o pai do movimento que prega liberdades. A tendência liberal contratualista vence o jogo de influências do período e, opondo-se ao Absolutismo, mobiliza o discurso da soberania em favor da burguesia inglesa e das ideias econômicas que regem os Estados contemporâneos. Locke, adicionando uma categoria distintiva ao estado de natureza, atribui sentido de classe ao imperativo da segurança.

1.8. Policiar a propriedade

A inovação de Locke para a corrente contratualista é uma forma de classificação das pessoas inserida ainda no estado de natureza — a categoria de proprietário. Nos Estados Contemporâneos, esses cidadãos distintos vão poder contar com a proteção da polícia e defender os seus bens, opondo-se à classe dos despossuídos, os sem direitos, sob supervisão da polícia. Dividir a sociedade em possuidores e possuídos; como isso foi feito? Reduzindo o direito natural à autopreservação a um direito originário sobre si mesmo, do qual todos gozariam igualmente, mas que receberá inúmeras cláusulas discriminatórias

> Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza o proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ele agregou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens. (LOCKE, 1998. II, 27).

À aparente neutralidade suscitada por essa distribuição igualitária da propriedade de si, devemos adicionar alguma desconfiança. A leitura clássica de Locke é dogmática, considera suas ideias emancipatórias, é comum defender, como faz Bobbio (1992, p. 159), que a posição de Locke: "[...] desde suas primeiras linhas, é contra o poder fundado na força, o poder despótico, o poder que tem o senhor sobre os escravos". Mas o texto de Locke também indica uma direção contrária.

Ao mesmo tempo que defende a existência de um direito à propriedade de si como anterior a qualquer lei humana, e condena a escravidão em algumas passagens, em outras ele a justifica. Comparem-se os dois trechos a seguir: "A escravidão é uma condição humana tão vil e deplorável para o homem, tão diametralmente oposta ao temperamento generoso e à coragem de nossa nação; que é difícil conceber que um inglês, muito menos um fidalgo, tomasse a sua defesa" (Primeiro Tratado, I, 1); e

> Tal é a perfeita condição de escravidão que nada mais é senão o estado de guerra continuado entre um conquistador legítimo e um cativo, pois, uma vez que se celebre entre eles um pacto, fazendo um acordo de poder limitado por um lado e obediência pelo outro, cessam o estado de guerra e a escravidão enquanto durar o pacto (Segundo Tratado, IV, 24).

Ao estabelecer formas de escravidão legítimas — segundo clausulas discriminatórias descritas em passagens esparsas ao longo do segundo tratado sobre o governo civil — mediante pactos entre os que se envolvem em "guerras injustas", Locke estabelece uma dinâmica perversa. Abre a possibilidade de se apropriar de demais humanos, alienando-os dos direitos supostamente irrevogáveis sobre si. A guerra injusta está em oposição à "guerra justa", refere-se a uma doutrina cristã do Século V, que define limites éticos e morais que condicionam a prática da guerra em um contexto em que seja legítimo combater, baseando-se em princípios metafísicos de justiça. A guerra injusta, como definida por Locke, ocorre quando há agressão contra alguém, tentativa de subtração da sua propriedade, ou apropriação da natureza sem aplicação da força transformadora do trabalho. O agressor, pessoa que se enquadra nas condições listadas anteriormente, sustenta uma guerra injusta, enquanto o agredido, ao proteger a si e a lei da natureza, age por guerra justa, se defende.

Domenico Losurdo (2006), aponta que essa contradição na filosofia de lockeana não é acidental, é característica inequívoca do projeto liberal. A liberdade seria um recurso retórico, restrita aos povos europeus, enquanto os colonizados são excluídos do direito natural. Exalta a liberdade, mas é conivente com a exploração, como a guerra injusta é capaz disso? Ao determinar que os agressores, pessoas que se enquadram na categoria de criminosos e,

igualmente, detentores de terras improdutivas, que se apropriam de recursos naturais sem torná-los de fato seus, com o processo do trabalho, ficam excluídos da humanidade. As pessoas que sustentam guerra injusta, passam, segundo Locke, a viver fora da igualdade originária, uma condição determinante. Obriga a punição, aplicada com justeza

> Cada um está obrigado a preservar-se, e não abandonar sua posição por vontade própria; logo, pela mesma razão, quando sua própria preservação não estiver em jogo, cada um deve, tanto quanto puder, preservar o resto da humanidade, e não pode, a não ser que seja para fazer justiça a um infrator, tirar ou prejudicar a vida ou o que favorece a preservação da vida, liberdade, saúde, integridade ou bens de outrem. (Locke, 1998, Segundo Tratado, II, 6 *et seq.*).

Além do exposto, Dorlin argumenta que Locke se diferencia de Hobbes em mais um ponto. Enquanto para Hobbes toda violência possível é igualmente inscrita nas relações humanas, para o liberal, ameaçar a propriedade é renunciar à própria humanidade, como podemos ver nas cláusulas discriminatórias dos seguintes trechos: "e desse modo, um homem obtêm poder sobre o outro no estado de natureza" (*Ibid*., II, 8). Ou ainda: "ninguém pode desejar ter-me em seu poder absoluto, a menos que seja para obrigar-me, pela força, àquilo que contraria meu direito à liberdade, ou seja, para fazer de mim um escravo" (*Ibid*., III, 17).

Se eu ferir a propriedade de alguém sobre si mesmo, me apropriar indevidamente do seu trabalho, tentar cercear sua liberdade, deter recursos naturais sem exercer sobre eles minha força produtiva, permito que toda a humanidade possa me infligir pena equivalente à minha afronta, sem que a atitude de punição constitua transgressão. Locke delimita condição suficiente para pena de morte, tortura e imposição de trabalhos forçados.

A lógica punitiva segue o mesmo molde após a passagem para o Estado, condicionado em instância superior de direito, porque imparcial quanto à propriedade alheia, detém "o direito de fazer leis, aplicando a pena de morte, ou, por via de consequência, qualquer pena menos severa, a fim de regulamentar e de preservar a propriedade, assim como de empregar a força da comunidade para a execução de tais leis" (*ibid*., I, 3, p. 192). A força da comunidade política para aplicação da lei é, em geral, a polícia, mas também pode ocorrer com milícias, ou com a predisposição de se servir da legítima defesa se o Estado não chegar a tempo.

Diferente de Hobbes, que usa a princípios racionais para deduzir a lei natural, John Locke fundamenta a sua lei da natureza em uma instância sobrenatural. Fruto da vontade divina. A sustentação teológica de Locke é corroborada por Strauss (2009, p. 174), ele nos diz que "a lei natural é uma declaração da vontade de Deus. É a voz de Deus no homem. Portanto, pode ser chamada lei de Deus ou lei divina, ou mesmo lei eterna; é a lei suprema". E, em reforço a essa visão, Dunn (2003, p. 66), relaciona Deus diretamente com o estado de natureza "[...] a

condição na qual Deus põe todos os homens no mundo, anteriormente às vidas que eles levam e às sociedades que são moldadas por esse modo de viver".

Nos escritos de John Locke a segurança da propriedade se torna obrigação para com o divino. Vira coisa sagrada, e a Sociedade Civil contingência "o objetivo grande e principal, portanto, da união dos homens em comunidades, colocando-se eles sob governo, é a preservação da propriedade. (LOCKE, 1998, Segundo Tratado, VII, 94, p. 264).

Tudo que importa é a propriedade, garantida por um sistema de crenças que organiza um comportamento sobre o que é certo e errado, isto é, na visão de Ottonicar (2022, p. 31), uma moral: "O fundamento último da moral lockeana é a existência de Deus". A filosofia de Locke é uma (im)posição da teologia cristã. Acompanhemos Rawls (1997, p. 142), que, em sua exposição, demonstra isso seguindo alguns passos simples: "se uma pessoa é criada por uma outra (no sentido teológico), então essa pessoa tem o dever de obedecer aos preceitos que foram estipulados por seu criador e esse princípio [...] como a autoridade moral legítima".

O recurso à autoridade divina em um discurso que se propõe racional e político deve ser encarada com suspeita**.** Submete a pluralidade das formas de vida humanas a uma cosmopercepção limitada e limitante. A visão crítica contemporânea mais radical contra as conceções contratualistas enfatiza que, o contrato social, como ficção jurídica, efetivamente influencia o direito positivo e se configura como um contrato racial. A crítica ao caráter racial dos pactos originários visa fornecer

> uma ponte conceitual entre duas áreas que estão segregadas demais uma da outra: por um lado, o mundo das correntes dominantes (isto é, brancas) da ética e da filosofia política, preocupadas com as discussões de justiça e direitos em abstrato, e, por outro lado, o mundo do pensamento político nativo americano, afro-americano e terceiro e quarto-mundista, historicamente focado em questões de conquista, imperialismo, colonialismo, povoamento branco, direito à terra, raça e racismo, escravidão, Jim Crow, reparação, apartheid, autenticidade cultural, identidade nacional, indigenismo, afrocentrismo etc. (MILLS, 2023, p. 36).

As ponderações de Mills são bem-vindas. As discussões sobre direitos universais abstratos possibilitaram uma cadeia muito complexa de consequências. Destacamos que, para Locke, àqueles que não possuem o conhecimento de Deus estão, na prática, excluídos da lei natural. Essa demarcação não está flutuando no espaço-tempo, é determinante para o momento colonial.

1.9. O pacto constitucional

A influência do contratualismo liberal de Locke é especialmente visível na história do constitucionalismo, movimento político, jurídico e ideológico que defendia a limitação do

poder do Estado por meio de uma constituição escrita. De forma distinta de outras hipóteses da razão, em que seguir os rastros de intelectuais dificilmente significa encontrar influência ou responsabilidade direta em eventos concretos, o movimento constitucionalista contou com documentos que modificaram a modernidade e tem ligação com o liberalismo político. Não há uma relação causal, mas de forte influência.

Os principais marcos constitucionalistas foram os diversos pactos coloniais da Nova Inglaterra, passando pelo "*Bill of Rights*", (Declaração de Direitos), de 1689; a *Constituição dos Estados Unidos*, de 1787; e a Revolução Francesa, de 1789. Todos esses documentos balizaram a ideia de uma legítima defesa possível e inalienável, influenciando amplamente os demais Estado Modernos não anglófonos. A questão não é apenas problematizar a legítima defesa como um recurso que deveria ser desativado, mas apontar a condição segregativa de sua ativação como dispositivo desde o surgimento.

Atreladas às declarações de direitos pétreos, que configuram formas legítimas de defesa-de-si e da propriedade, o recurso da legítima defesa, e a delegação do poder de justiça como o direito à autodefesa armada se encontra, por exemplo, no artigo 7° da Declaração Inglesa de Direitos, reproduzida na Constituição dos EUA. Nas colônias, grandes contingentes populacionais explorados pelo regime escravista, diferenciados pela cor da pele, implicavam tensões raciais que permanecem. A delegação do poder de justiça também significa replicar o poder da polícia. A manutenção dos pactos originários mantinha os Estados coloniais como Estado raciais por vias constitucionais

> um Estado que se alija de parte de suas atribuições não revela necessariamente, como logo entenderíamos a pensar, uma fraqueza ou uma falha. Pode-se considerar que, por essa via, ele garante uma manutenção da ordem a um custo menor, transferindo certo número de suas prerrogativas – uma delegação de poderes que passa pela interpelação contínua dos cidadãos, ou pelo menos de alguns dentre eles, como *justiceiros legítimos* (DORLIN, 2020, p. 160).

A identificação do direito de todos à preservação de si, e de sua propriedade, contrasta com o desdobramento histórico de uso da legítima defesa contra parcelas da população humana destituídas da capacidade de se afirmarem enquanto tal. Dorlin cita como exemplos práticos a perseguição de pessoas negras nos EUA pela Klu Klux Klan. Neste contexto, a defesa legítima era empregada para fins de justiçamento. Envolvia, geralmente, inocentar pessoas brancas de agressões contra pessoas negras, sob a justificativa de que se defendiam de crimes que as pessoas negras cometeram. Alegam, com este fim, legítima defesa, para escapar de complicações legais. Foi frequente na história americana, por exemplo, a acusação de estupro,

cometida por homens negros, e o consequente linchamento da pessoa acusada em nome da defesa da honra das mulheres brancas.

Outro exemplo, mais recente, observado ainda nos EUA, foi situação vivenciada por Rodney King em 1991. Ele foi espancado pela polícia de Los Angeles após uma perseguição em alta velocidade. A agressão foi filmada, e os quatro policiais envolvidos foram julgados, mas foram considerados inocentes pela maioria das acusações de agressão. A linha da defesa dos seus advogados consistiu em convencer o júri de que os policiais estavam em perigo. Seguindo essa lógica, a defesa dos policiais argumentava que os oficiais se sentiam intimidados, e apenas estavam se defendendo (*ibid.*, p. 15). O caso gerou grande repercussão e desencadeou protestos violentos durante uma semana, o Estado precisou destacar, inclusive, parte de seus efetivos militares para conter a revolta.

O vigilantismo marca uma ruptura radical com uma concepção clássica de Estado, é possível delegar a violência concedida ao Estado de volta aos cidadãos, para que se defendam: "a preservação da própria pessoa consiste apenas na legalidade ou ilegalidade de *se fazer justiça*" (*ibid.*, p. 155). No Estado, construído sob bases constitucionais há, "portanto, aqueles que possuem seu corpo na condição de próprio e aqueles que, por natureza, são despossuídos dele. Dessa distinção fundamental decorre a concessão efetiva à liberdade" (*ibid*., p. 154). O Estado constitucional dilui o poder soberano, mas mantém a polícia em toda sua condição anômala, como matriz da ordem social. Em relação aos juristas do Estado liberal, Günter Frankenberg (2018, p. 32), observa que

> Em nome dos interesses de segurança da sociedade civil, eles traçam um *design* institucional como *rule of law*, ou seja, como Estado de direito, com vistas à garantia de um *limited government* [poder discricionário], que deve aglutinar todos os usos da liberdade e todo exercício do poder sobre as bases de uma autorização de confiança.

O Estado de direito se sustenta na confiança de que a polícia e o judiciário poderão mantê-lo. Mas, sempre que se verificar que o Estado não garante as liberdades individuais, ainda que isso signifique fragilizar a comunidade política, os proprietários podem, e irão, reivindicar tais poderes para si.

No Brasil, a matriz que orientou o movimento constitucionalista foi francesa e, apesar do conceito de pacto social na França ser amplamente reconhecido através de Rousseau: "as ideias de [Benjamin] Constant foram mais aceitas e apropriadas pelos atores políticos luso-brasileiros, principalmente pela ideia de um liberalismo sem soberania popular (de fato) e da pré-existência da monarquia e do poder real ao pacto social." (GOMES, 2017, p. 70-71).

As características sócio-históricas do caso brasileiro são complexas, envolveram o debate político acalorado. A ideia de um contrato originário foi preterida em favor de um pacto constitucional agrupado com um propósito. As elites intelectuais e políticas mobilizaram o arcabouço conceitual liberal e iluminista em uma leitura conservadora. Os diversos projetos de nação, em disputa no país durante o século XIX, gestaram um conceito de pacto peculiar, pela via de uma constituição, debatida e imposta "de cima para baixo" (*Ibid*., p. 117).

A primeira constituição da nação brasileira independente conformou uma série princípios liberais que eram válidos racialmente. O poder político e econômico era exercido entre brancos. Podemos falar, no Brasil, de um contrato constitucional racial. Os desdobramentos desse sentido aguçado para a diferenciação dos cidadãos, em categorias de raça, proporcionaram uma tonalidade administrativa brutalmente distinta entre eles.

A professora Denise Ferreira da Silva (2014), propõe uma interpretação radical da configuração racial do Estado brasileiro, ao argumentar que a distinção entre punição e proteção é desfeita na relação do Estado com os sujeitos racializados. A raça, prossegue, não é somente uma característica que marca a história do Brasil, mas um dispositivo que legitima o uso total da violência por parte das forças estatais nos territórios marcados pela diferença. Nesses espaços, argumenta, o direito é suspenso não por ausência normativa, mas pela inscrição prévia da violência como justificativa. O ordenamento racional do mundo, produto de conhecimentos sob a ótica das ciências, foi confeccionado. Os europeus colocaram-se na primazia de delimitar, classificar e ordenar o mundo pela própria vontade

> aquilo que marcaria o surgimento da episteme moderna – era o enfoque na interioridade e temporalidade, o pressuposto ontoepistemológico que produziria o corpo e o território como significantes da mente. Embora Montesquieu, e Locke antes dele, pudesse se referir ao "selvagem" como o "outro" dos seres racionais regidos pela lei, eles não tinham nenhum outro amparo a não ser os traços visíveis que ocupam o quadro da diferença humana (SILVA, 2014, p. 79).

Silva utiliza como exemplo em seu artigo o caso da cidade do Rio de Janeiro, mas a lógica se aplica em todo território nacional. A polícia, quando entra nas comunidades e confronta sujeitos negros sustenta uma prática: "matar na hora" (*Ibid*., p. 70). Nesses territórios, não se diferenciam os imperativos de proteger e de punir. O Estado exerce sobre essas comunidades a força da polícia com o intuito de autopreservação, pretende a própria integridade, age suspendendo o estado de direito, aplica violência total. As concepções jurídicas da ideia de autopreservação são constitutivas de uma prática naturalizada de inscrever e atualizar o Direito e o Estado sob a violência.

Há uma série de objeções rotineiras, que são levantadas por críticos da visão que o Estado e a polícia são instituições naturalmente violentas. Seus autores, defendem que, quando um policial mata, não é o Estado que puxa o gatilho, mas indivíduos. Ou, como é mais comum se referir nos discursos midiáticos e privados, "maçãs podres". Da perspectiva sociológica é válido dizer que os Estados não torturam, matam e estupram. Mas, a forma direta de responder esta objeção é lembrar que: "as abordagens individuais estão muito presentes nas justificativas dos comandantes das polícias e dos governadores brasileiros para os casos de brutalidade policial" (KUCINSKI org. [et al.], 2015 p.108). Ao discriminar entre bons e maus policiais fugimos da questão central, que a Polícia só é possível com violência.

As práticas da polícia fazem distinção entre força e violência. Se, a princípio, qualquer discussão sobre ela que não saiba diferenciar força de violência possa ser acusada de ingênua – onde a força da polícia, na figura do policial é requisitada imediatamente para prevenir e conter transgressão –, por outro lado, as concepções de polícia como violência tensionam as duas possibilidades

> este tipo de enquadramento perde de vista um fato básico: no momento de interação com a população, a perspectiva do uso da força, se necessário, está posta por antecipação. É, de fato, o que faz com que o cidadão "chame a polícia". É porque o policial está legalmente autorizado ao uso da força que ele pode intervir abrindo possibilidades de resolução dos conflitos que vão desde a negociação até a imposição de formas pacíficas de obediência. (MUNIZ org. [et al.], 1999, p. 2).

A força respalda a autoridade do policial, seu uso comedido faz-se instrumento necessário de trabalho para manutenção da ordem social. A ostensividade da polícia carrega essa ambiguidade. O risco da violência caminha na corda bamba da proteção. Confundir essas dimensões distintas coíbe o desempenho técnico das corporações policiais. É o que argumenta Muniz, ao dizer que, ao não reconhecermos o papel estruturante da força no trabalho policial, a sociedade acaba por gerar as práticas desreguladas, e que favorecem o abuso e a omissão quando apontam toda ação policial como violenta. Quando o serviço policial, operando como força preventiva, circula nas vias públicas, não consegue converter em números os roubos e agressões que a presença da polícia coibiu. Já o uso da força desproporcional em enfrentamentos traz dados concretos de combate à criminalidade, traduzidos em prestígio e respaldo por parcela significativa da população (*Ibid*., p. 7). A natureza essencialmente coercitiva da polícia, enquanto organização voltada à proteção social, significa que o seu papel e as suas práticas de uso comedido da força significam igualmente possibilidade de violência.

O Estado moderno só pode existir com a polícia, a polícia é a instituição cerne do Estado. E a polícia não existe sem violência.

CONCLUSÃO

A polícia, como instituição estruturante do Estado, reclama a violência. Trata-se de uma tecnologia que integra o conjunto de técnicas complexas, articulações de poderes e afetos em favor de uma arte específica de governar populações. Não pode ser compreendida isoladamente, sem a sociedade policiada. É a condição para a aparição e manutenção da polícia, o Estado.

O surgimento da polícia está enraizado nas transformações profundas dos Estados desde a Modernidade. O desenvolvimento da categoria de proprietário, a economia de mercado, e o progressivo deslocamento da soberania, que deixa a figura fixa de um Soberano para se exercer de forma mais capilarizadas, podem ser observados em todas as práticas do policial com a população.

A polícia é a ambiguidade entre a força do Estado para proteção dos cidadãos e a violência total do Estado contra esses mesmos cidadãos.

Para Foucault, a polícia se insere no quadro de gestão da vida, regulando comportamentos e produzindo subjetividades. Tal concepção rompe com visões reducionistas que confinam a polícia ao âmbito da repressão direta ou ao enfrentamento de ilegalidades pontuais, mostrando que suas ações incidem sobre a constituição das condições gerais de ordem, produtividade e circulação, fazem o Estado resplandecer.

Ao considerarmos o contexto brasileiro, notamos como o desenvolvimento das instituições policiais, distintamente do modelo europeu, sempre estiveram marcadas por processos inerentes à colonização. Desde as primeiras experiências de controle social no período escravista, as policias serviram de matriz do regime da diferença racial. Apesar da atual ordem democrática, a polícia segue patrulhando a fronteira entre aqueles reconhecidos como sujeitos de direitos do Estado de direito, e aqueles percebidos como ameaça ao próprio Estado.

Sobre os fundamentos da atuação policial, expomos como o poder de polícia que sustenta os Estados se apoiam no exercício da violência. As análises críticas de Benjamin e Derrida mostram que, onde repousa a polícia, assenta algo difícil de definir, simultaneamente cria e conserva a lei, faz isso no espaço de suspensão dos direitos, de forma legítima. A discussão sobre a força, como ferramenta do poder da polícia, atuando em espaços de sua jurisdição carrega a mesma opacidade, ficando muito difícil se determinar de que modo o direito se revela capaz de regular seus próprios limites e como força da polícia pode ser exercida distintamente da violência, se o próprio poder de polícia é uma anomalia monarquista, atualizando a soberania, o poder de fazer morrer, em Estados democráticos, como brasileiro. A

violência policial não é heterogênea com o Estado de Direito, mas condição de sua operação cotidiana.

Ao confrontar as concepções contratualistas de Hobbes e Locke com a leitura de Dorlin, foi possível explicitar a procedência dos discursos sobre a origem do Estado e da soberania, bem como a noção liberal de proteção universal que encobre a produção sistemática de populações desprotegidas, às quais a defesa de si é constantemente negada. Nesse cenário, o direito à autodefesa aparece como privilégio, reforçando desigualdades sob a tutela do Estado. A polícia surge, portanto, como continuidade de um regime de distribuição desigual da violência em relações de poder marcadas pelo Estado.

Repensar o peso das determinações teóricas, das construções de sistemas de pensamento político sobre a segurança pública, evitando a naturalização da polícia. Pensar o que a polícia significa, elencar as condições históricas e políticas que tornam sua existência possível. Compreender a polícia como técnica de Estado implica reconhecer que problematizar suas práticas é questionar o próprio modelo de organização social que a sustenta, o Estado e a fonte que lhe garante legitimidade, qualquer que seja e onde quer que esteja.

REFERÊNCIAS

AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: etimologia e evolução do conceito. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 9, n. 1, p. 213-260, 2018.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1987.

AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas e Silva Batista. **Polícia em Foucault e para além dele**. II Seminário internacional Michel Foucault - eixo 1: Discurso, Poder e Ciências Humanas. 52 - 69, 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da UnB, 1985.

_____. **Política.** Tradução Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo. Edipro, 2019.

BARROS, J. D**. Sobre o uso de conceitos nas ciências humanas** – Uma contribuição ao ensino de Metodologia. Revista Educação, 7(2), 04–17. São Paulo, 2012.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. A evolução institucional da Polícia no século XIX: Inglaterra, Estados Unidos e Brasil em perspectiva comparada. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, S. l., v. 4, n. 2, p. 30–47, 2010.

BENJAMIN, Walter. **Para a crítica da violência**. In: _____. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves; organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, N. **Dicionário de política.** Volume 1 e 2: Nova edição atualizada. UNB, 2024.

_____. **Locke e o direito natural.** Tradução por Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1997.

_____. **Thomas Hobbes.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BRANDÃO, Priscila Carlos. Homens cordiais, filhotes da ditadura: uma leitura da escalada do poder dos delegados da Polícia Federal na virada do século XX para o XXI. **SÆCULUM - Revista de História** v. 27, n. 47. João Pessoa, p. 284-305, jul./ dez. 2022.

BRASIL, 2021. Plenário garante porte de arma a todas as guardas municipais do país. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461415&ori=1> Acesso em 10/10/2025.

BRASIL. Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil. Decreto número 847, de 11 de outubro de 1890. Capítulo XIII, dos vadios e capoeiras. Art. 402.

CARDOSO, Rafael. Agência Brasil. Quase 90% dos mortos por policiais em 2023 eram negros diz estudo. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/quase-90-dos-mortos-por-policiais-em-2023-eram-negros-diz-estudo>. Acesso em 10/10/2025.

CARREIRA, Adélia Maria Caldas**. Lisboa de 1731 a 1833: da desordem à ordem no espaço urbano**. Universidade Nova Lisboa. Tese de doutorado. Lisboa, 2012.

CASERTANO, G. **Uma introdução à República de Platão.** Tradução de Maria da Graça Gomes de Pina. São Paulo: Paulus, 2011.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Foucault.** Tradução Beatriz de Almeida. Magalhães. 2ed. Belo Horizonte, 2014.

CHAUÍ, Marilena**. O que é Ideologia?** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

COELHO, Bruna Martins. A filosofia a golpes de martelo de Elsa Dorlin: "se defender" contra o terrorismo de Estado. Resenha crítica. **Revista TEL**, Irati, v. 10, n.2, p. 282-297, jul. /dez. 2019.

COELHO, Fernando Laélio. O contratualismo clássico e o neocontratualismo: primeiras aproximações. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 2007.

COTTA, Francis Albert. **De desclassificados a corpos dóceis: a organização militar nas minas setecentistas.** O Alferes, Belo Horizonte, 15 (52): 61-96, jul./dez. 2000

CRETELLA JR., José. **Polícia e poder de polícia.** Revista de Direito Administrativo, n.162. 1985.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Difel. Rio de Janeiro, 2018.

DELAMARE, Nicolas. **Traité de la police** où l'on trouvera l'histoire de son établissement, les fonctions et les prérogatives de ses magistrats. Paris: Jean & Pier le Cot, 1707.

DERRIDA, Jacques. **A força da lei.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa, uma filosofia da violência**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo/ Ubu, 2020.

DUNN, J. **Locke.** Tradução Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 2003.

FELITTE, Almir. **História da polícia no Brasil**: estado de exceção permanente? Autonomia literária. São Paulo, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. WMF Martins Fontes, 2 ed. São Paulo, 2012.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. NAU. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **Segurança, Território, População**. Curso dado no colégio de France 1977-1978. Tradução: Eduardo Brandão. Martins Fontes, 2. ed. São Paulo, 2023.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

FRATESCHI, Yara. Virtude e Felicidade em Aristóteles e Hobbes. **Revista de Filosofia Antiga**. São Paulo, Brasil, v. 2, pág. 1–19, 2008.

GOMES, Jônatas Roque Mendes. **"Novo Pacto Social"**: As apropriações dos conceitos de Constitucionalismo e Contratualismo no processo de construção da nação no Brasil 1820-1831. Dissertação Mestrado em História Social. Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2017.

HOBBES, T**. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** In: Coleção os Pensadores, XIV. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Abril Cultural. São Paulo, 1974.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** 8. ed., 2025.

JACINTO, Pablo Mateus dos Santos; SANTOS, Carla Liane Nascimento dos. Contribuição histórica para a representação social da categoria dos vendedores ambulantes pela população de salvador. **Opará - Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação.** Paulo Afonso, ano 1, vol. 2, jun./dez. 2013.

KUCINSKI, Bernardo. [et al.]. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação.** Boitempo. São Paulo, 2015.

LOCKE, John**. Dois Tratado Sobre o Governo Civil.** Tradução Julho Fischer. Martins Fontes 1. ed. São Paulo, 1998.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo.** Tradução de Giovanni Semeraro. Aparecida - SP: Ideias & Letras, 2006.

MARIAS, Julián. **Introdução à Política de Aristóteles.** Tradução: Tomás Troster e Ana Maria Yamin. Poliética. São Paulo, v. 10, n. 1, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Arte & Ensaios, Revista da UFRJ. n. 32 p. 123-151. Rio de

MILLS, Charles Wade. **O contrato racial.** Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedade na Europa.** 2 ed., São Paulo. Edusp, 2006.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PAES-MACHADO, Eduardo**.** Polícia para quem precisa de polícia: contribuições aos estudos sobre policiamento. **Caderno CRH.** Salvador, v. 23, n. 60, p. 437-447, set./dez. 2010.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JR, Domício; DINIZ, Eugenio. Uso de força e ostensividade na ação policial. **Conjuntura Política. Boletim de Análise** nº 6. Departamento de Ciência Política - UFMG; pp:22-26, abril de 1999.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

OTTONICAR, F. G. C. A natureza da lei da natureza em Locke. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, 2022

PLATÃO. **A República.** Tradução, textos complementares e notas de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 3ª ed., 2019.

POLÍCIA. In: HOUAISS, Dicionário Online Houaiss de Português. 2025. Disponível em: <https://houaiss.online/houaisson/apps/www2/v9-0/html/index.php>. Acesso em: 02/12/2025.

POLÍCIA. In: MICHAELIS, Dicionário Online Michaelis de Português. 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=pol%C3%ADcia>. Acesso em: 02/12/2025.

RANCIÈRE, J. **O desentendimento**: Política e Filosofia. Tradução: Ângela Leite Lopes. Editora 34. São Paulo, 1996.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça.** Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais.** tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlo Piovesani. - São Carlos: Claraluz, 2005

SILVA, Denise Ferreira da. Ninguém: direito, racialidade e violência. **Meritum,** Revista de Direito da Universidade FUMEC: Vol. 9, Nº 01 - janeiro/junho 2014.